





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

---

**PARECER Nº 217/2019 PGE**

São Miguel do Oeste, 05 de julho de 2019

**Processo:** SCC 4232/2019

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil e outro

**Ementa:** Projeto de Lei n. 0107.0/2019, de Autoria Parlamentar, que *"Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios"* – Matéria Tributária Intimamente Ligada aos Interesses do Poder Judiciário – Inconstitucionalidade Formal, por Vício de Iniciativa – Tratamento Processual Diferenciado à Classe dos Advogados – Inconstitucionalidade Material, por Afronta ao Princípio da Isonomia.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe

**1 Síntese**

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 445/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), o exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 0107.0/2019, que *"Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios"*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Referido Projeto, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Estadual Ivan Naatz, conta com a seguinte minuta:

PROJETO DE LEI PL/0107.0/2019

"Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios."

Art. 1º Fica acrescentado inciso X ao art. 4º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art.4º .....  
.....  
....."

X – ações e recursos que versarem sobre arbitramentos de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sua Excelência, o Autor do Projeto, pede aos seus pares a aprovação da proposta com base na seguinte justificativa:

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Acrescente-se, ainda, que o Código de Processo Civil, no art. 85, § 14, prescreve que os "honorários constituem direito do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

advogado e têm natureza alimentar".

Logo, a medida ora sugerida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça.

Mas, para que se alcancem os fins, é necessário que se garantam os meios. Assim, não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo de possíveis abusos cometidos, por exemplo: (1) quando em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado; e (2) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual.

Tais atos obrigam o advogado a ingressar com nova ação ou recurso, a fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe o pagamento das custas processuais (taxas judiciárias).

Portanto, ao isentar o, advogado do pagamento de custas processuais (taxas judiciárias), nessas hipóteses, resgata a dignidade da advocacia, de modo a afastar prejuízos indevidos, restabelecendo, por conseguinte, o equilíbrio das relações processuais.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

É a síntese do essencial.

## **2 Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa**

A Taxa de Serviços Judiciais, expressamente prevista na Lei 17.654/2018, como o próprio nome sugere, tem natureza tributária. Vejamos o que dispõe o artigo 1º da norma em apreço:

Art. 1º **Os encargos tributários** incidentes sobre a prestação dos serviços forenses ficam consolidados em alíquota única conforme a fase processual, **sob a denominação de Taxa de Serviços Judiciais**, que será lançada e recolhida nos termos desta Lei, das normas aprovadas pelo Conselho da Magistratura e da legislação



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

pertinente.

Sabemos que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar propostas legislativas que envolvam matéria tributária, conforme não deixa dúvidas o artigo 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal. Entretanto, as taxas de serviços judiciais, objeto do presente estudo, é tema intimamente ligado à organização e divisão judiciárias, cuja alteração compete aos Tribunais (art. 96, II, “d”, CF/88). Outrossim, conforme dispõe o artigo 98, §2º, da Constituição Federal, “*as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça*”. Este dispositivo, aliás, é fruto da efetiva autonomia conferida ao Poder Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Esse quadro nos revela a existência de matéria tributária intimamente ligada aos interesses do Poder Judiciário. Daí a existência de debates jurídicos que procuram esclarecer a quem compete iniciar proposta de lei relacionada ao tema. A proposição nasceria no Executivo ou no Judiciário?

Vejamos o que concluiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em caso muito parecido com o presente:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 13.471/2010. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. MATÉRIA RELATIVA ÀS DESPESAS PROCESSUAIS JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, VIA CONTROLE CONCENTRADO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DE TAXA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 98, § 2º, E ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Versando a discussão sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, que dispensou as pessoas jurídicas de direito público do pagamento das custas, despesas processuais e emolumentos, questão – no tocante às despesas processuais - já



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

apreciada por este Órgão Especial em ação direta de inconstitucionalidade, resta prejudicado, em parte, o presente feito. Incidente suscitado em data anterior ao julgamento da Adin nº 70038755864. Art. 481, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

2. Tendo em vista a nova realidade constitucional, com a consagração da autonomia financeira do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, direcionadas as receitas de custas e emolumentos integral e exclusivamente para o custeio dos serviços judiciários (art. 98, § 2º, da Constituição Federal), a Lei Estadual nº 13.471/2010 contém insuperável vício de inconstitucionalidade ante a usurpação, pelo Poder Executivo, da reserva de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário.

3. Proclamada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 13.471, de 23/06/2010, com apoio no art. 97 da CF.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE, EM VOTAÇÃO MAJORITÁRIA.

(TJ/RS - Incidente de Inconstitucionalidade n. 70041334053 – Tribunal Pleno – Rel. Desembargadora Isabel Dias Almeida – j. 04/06/2012)

O panorama jurídico exposto acima indica a presença de dúvida plausível no que pertine à deflagração de projeto de lei relacionado às taxas judiciárias. Há argumentação baseada no poder reservado do Chefe do Poder Executivo, dada a natureza tributária assunto, bem como tese alicerçada na competência dos Tribunais, haja vista tratar-se de matéria visceralmente ligada aos seus interesses.

Seja como for, não é possível constatar nessa controvérsia qualquer razão jurídica que apoie a formação da proposta legal pelo Poder Legislativo, como ocorreu no caso presente. Portanto, não obstante os bons propósitos do Eminentíssimo Deputado Estadual Ivan Naatz, autor do Projeto em análise, há de se reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do PL 0107.0/2019.

**3 Inconstitucionalidade Material – Ofensa ao Princípio da Isonomia**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ademais, igualmente se percebe a presença de inconstitucionalidade material na proposição em estudo, uma vez que o favorecimento da classe dos advogados com isenção de taxas judiciais nas cobranças de honorários advocatícios vulnera o Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*.

Cuidando-se de norma principiológica, a importância e abrangência do dispositivo lhe conferem autoridade em qualquer itinerário tangível pelo Direito - incluindo os processos de formação e interpretação das leis. Assim, o atual modelo constitucional não tolera a criação de normas ou de exegeses incompatíveis com a equivalência norteadora das relações humanas.

Em determinadas circunstâncias, reconheça-se, disparidades de tratamento funcionam como ferramentas garantidoras do Princípio da Isonomia. Apesar da aparente contradição, a premissa é verdadeira sobretudo porque o regime uniforme nem sempre atinge indivíduos em posições niveladas. Para essa conjectura, a conhecida máxima de Aristóteles, bastante atual, oferece fórmula precisa: *“a igualdade consiste em aquinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade”*.

Por conseguinte, transitando por ambientes uniformes e díspares, a afirmação do Princípio da Isonomia depende da observância de critérios precisos, destinados à criação de atmosfera homogênea e condizente com a distribuição simétrica de oportunidades. Sobre o assunto, merece destaque o reconhecido e sempre citado estudo desenvolvido pelo ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, concatenado na obra *“O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”*.

Nela, o eminente Autor parte da ideia de que discriminações são

<sup>1</sup>Mello, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ªed. 21ªTiragem. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 21-22.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

necessárias – e podem ser adotadas até mesmo pelo legislador –, mas desde que exista justificativa racional, lógica, para o critério díspar escolhido, o qual deverá guardar consonância com o ordenamento jurídico. Em suas palavras:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

**No caso concreto**, propõe-se que os advogados sejam dispensados do pagamento de Taxa de Serviços Judiciais nas *“ações e recursos que versarem sobre arbitramentos de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios”*.

Com o devido respeito, não se entrevê qualquer fator de discriminação marcante na classe dos advogados que lhe demande um tratamento diferenciado, benéfico, em detrimento de todos os demais jurisdicionados que, da mesma forma, também necessitam do Poder Judiciário para a cobrança de seus créditos remuneratórios.

Note-se que o fator de discriminação seria a qualidade profissional daquele que necessita do Poder Judiciário para o recebimento de seus haveres. Questiona-se: ser advogado, por si só, autorizaria tratamento desigual, mais generoso? Com o devido respeito, não há qualquer justificativa razoável que vincule tal *“discrimen”* (qualidade profissional do credor) ao tratamento dispensado (isenção de taxas judiciárias).

#### **4 Conclusão**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

Ante o exposto, conclui-se pela presença de inconstitucionalidade] formal,  
por vício de iniciativa, e [material, por afronta ao Princípio da Isonomia, no Projeto de  
Lei n. 0107.0/2019.

*\* incluir artigo de transição*

Submete-se este Parecer à apreciação superior.

**JAIR AUGUSTO SCROCARO**  
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**PROCESSO** : SCC4232/2019  
**ORIGEM** : Casa Civil  
**INTERESSADO** : ALESC  
**ASSUNTO** : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo, em parte, com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC4232/2019.

Note-se que trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que pretende isentar advogados do pagamento de taxa judiciária em ações de execução de honorários advocatícios.

Concluiu o parecer que há inconstitucionalidade no referido Projeto por dois motivos: 1. A competência para iniciar o processo legislativo neste caso seria do Presidente do Tribunal de Justiça e 2. O projeto fere o princípio da isonomia.

Quanto ao primeiro fundamento, qual seja, de que a competência para iniciar o processo legislativo é do Presidente do Tribunal de Justiça, há nesta Consultoria o Parecer de nº 481/2018, exarado pelo Procurador do Estado Loreno Weissheimer, que conclui que no caso de taxas judiciárias, espécie de tributo, não há reserva de





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

**SCC 4232/2019**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 0107.0/2019 de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências”. Inconstitucionalidade formal e material. Veto total sugerido. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica manifesta-se pelo veto por inconstitucionalidade material.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

**01.** Acolho parcialmente o **Parecer nº 217/19-PGE** (fls. 03/10) da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, nos termos da manifestação de fls. 11/12 da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

**01.** Acolho parcialmente o **Parecer nº 217/19-PGE** (fls. 03/10) da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, nos termos da manifestação de fls. 11/12 da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, referendada pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**03.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 16 de julho de 2019.

**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
**Procuradora-Geral do Estado**